



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

À Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE Ao Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio

Referência: Impugnação ao Edital – Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2026 – Processo Administrativo nº 048/2026

Prezado(a) Senhor(a),

A LICITUM ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.078.641/0001-89, vem, tempestivamente, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é protocolado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelecido no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se plenamente tempestivo.

2. DO MÉRITO: DA INVIABILIDADE ECONÔMICA E DO MODELO DE REMUNERAÇÃO

Verificou-se que o modelo remuneratório desenhado no instrumento convocatório padece de vício insanável, qual seja, a absoluta inviabilidade econômica da proposta. Tal condição impede a formulação de lances exequíveis e compromete a saúde financeira da futura execução contratual, conforme se demonstra pelos itens abaixo transcritos:

- **Item 1.5.1 do Termo de Referência:** "A presente contratação será julgada pelo critério de maior percentual de desconto, incidente sobre os valores das tarifas...";
- **Item 1.7.1 do Termo de Referência:** "Não será admitida a cobrança de quaisquer taxas adicionais ao valor das tarifas, tais como: taxa de agenciamento; taxa de emissão (DU); remuneração por volume de vendas (RAV); fee ou qualquer outra denominação similar.";
- **Item 4.4.5 do Termo de Referência:** "Todos os incentivos, comissionamentos, descontos, bônus, milhas, cashback ou quaisquer vantagens concedidas pelos

fornecedores à CONTRATADA deverão ser integralmente repassados à CONTRATANTE...".

A análise conjunta destes dispositivos revela uma contradição lógica e econômica. O edital exige que a licitante ofereça um desconto sobre o valor da tarifa (preço de custo junto à companhia aérea ou hotel), o que, por si só, já reduziria a margem da empresa. Contudo, ao vedar a cobrança de taxas de serviço (*fee* ou DU) e, simultaneamente, obrigar o repasse integral de qualquer comissão ou incentivo (RAV), o edital retira da contratada toda e qualquer fonte de receita.

Na prática, a empresa será obrigada a adquirir o serviço por um valor "X" e revendê-lo à Administração por "X - desconto", sem poder ser remunerada nem pela taxa de agenciamento, nem pelas comissões de mercado. Tal cenário gera um prejuízo operacional imediato em cada transação, inviabilizando o custeio de pessoal, sistemas de reserva, tributos e encargos administrativos.

O modelo proposto viola frontalmente o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como um dos objetivos do processo licitatório a seleção de uma proposta que seja não apenas vantajosa, mas também **exequível**. A manutenção de cláusulas que impõem prejuízo ao particular afronta o Princípio da Economicidade e o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, uma vez que propostas inexecutáveis levam fatalmente à inexecução contratual ou à prestação de serviço de baixa qualidade.

A jurisprudência pátria entende que o lucro é elemento essencial do contrato administrativo e sua supressão caracteriza enriquecimento ilícito da Administração.

3. DA OBSCURIDADE QUANTO AO VALOR ESTIMADO E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Ademais, existem pontos que necessitam de esclarecimento.

O Edital indica um valor total estimado de **R\$ 440.000,00**. Todavia, não há clareza se este montante engloba o valor global para a compra das passagens e hospedagens (valor de custo) acrescido dos serviços, ou se representa apenas o valor estimado dos serviços de agenciamento.

Dessa forma, é imperativo que a Administração esclareça:

1. **Natureza do Valor Estimado:** O montante de R\$ 440 mil refere-se à estimativa de gastos com as tarifas de viagens e hospedagens ou exclusivamente aos serviços de agenciamento?
2. **Critério de Faturamento:** No faturamento, a contratada deverá cobrar o valor exato da tarifa de mercado aplicando apenas o desconto ofertado, ou existe outro critério de



composição de preço?

3. **Comprovação de Custos:** Haverá exigência de apresentação do comprovante da tarifa original (bilhete da Cia Aérea ou nota do Hotel) no momento do faturamento para conferência do repasse integral?

A ausência dessas definições impede a elaboração de uma estratégia comercial segura e fere o dever de precisão do objeto (art. 18, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021).

4. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL

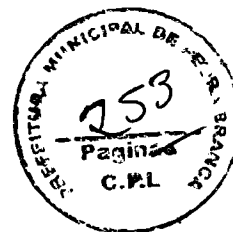
Para garantir a transparência e a segurança no recebimento dos créditos, solicita-se, ainda, esclarecer se os valores referentes a passagens aéreas e hospedagens serão empenhados em **elementos orçamentários próprios e distintos**, conforme a natureza da despesa (serviço vs. aquisição/tarifa).

Ainda, sob o aspecto operacional, questiona-se se a contratada poderá utilizar tarifas oriundas de **consolidadoras, acordos corporativos ou canais comerciais próprios**, desde que garantido o atendimento ao interesse público e observada a proposta vencedora. A vedação ao uso de consolidadoras ou canais de distribuição de mercado tornaria a execução impossível para o setor de agenciamento.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o acolhimento da presente impugnação para que seja reconhecida a inviabilidade econômica do atual modelo remuneratório;
2. A retificação do Edital e do Termo de Referência para que o critério de julgamento seja alterado para "**Menor Taxa de Serviço/Transação**" em valor fixo, ou que seja permitida a retenção da RAV/comissões pela contratada como forma de garantir a exequibilidade do contrato;
3. Caso a Administração mantenha o critério atual, que esclareça formalmente qual a fonte de receita prevista para a contratada cobrir seus custos operacionais e impostos, sob pena de nulidade do certame por vício de planejamento.
4. O **esclarecimento detalhado** sobre os pontos de faturamento, orçamento e valor estimado ora levantados;
5. A **suspensão da data de abertura** do certame, caso as alterações impactem na formulação das propostas, com a consequente reabertura de prazo, nos termos do art.



55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A retificação das cláusulas acima mencionadas é medida impositiva para assegurar a isonomia, a ampla competitividade e o cumprimento dos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

LICITIUM ASSESSORIA ESPECIALIZADA Assinado de forma digital por LICITIUM ASSESSORIA
LTDA:63078641000189 ESPECIALIZADA LTDA:63078641000189
Dados: 2026.04.16 12:00:02 -03'00'

LICITIUM ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA

César Augusto Lima Queiroz

Sócio-Administrador

(83) 9 9913-5232 / licitiumassessoria@gmail.com